

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**DA PROVA DA MATERIALIDADE NOS  
CRIMES DE HOMICÍDIO SOB A ÓTICA  
DO CASO DO GOLEIRO BRUNO**

**THE PROOF OF MATERIALITY IN THE  
CRIMES OF HOMICIDE FROM THE  
VIEWPOINT OF THE CASE OF  
GOALKEEPER BRUNO**

**Beatriz Lima BOTELHO**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [beatrizlb.defto@gmail.com](mailto:beatrizlb.defto@gmail.com)

**Fernando Rizerio JAYME**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [fernando.rjayme@gmail.com](mailto:fernando.rjayme@gmail.com)



## RESUMO

Pretende este Artigo Científico realizar um estudo sobre Análise das questões probatórias no tipo penal sob a ótica do caso do goleiro bruno, no sentido de descrever a evolução do delito em caso, dedicando a conceituação do princípio da dignidade humana, trazer as perspectivas no que tange o assunto delimitado, a referência midiática e a legislação prescrita do crime de homicídio. Para tanto, é aderido a pesquisa, compreender a prova da existência da materialidade do delito em tela, bem como elucidar os institutos jurídicos, abarcando toda a teoria pertinente ao tema. Portanto o objetivo é mostrar perante as pesquisas a verificação no ordenamento vigente à correspondência entre o homicídio (tipo penal) e a existência da materialidade (corpo de delito), como meios de comprovação que justifique o cumprimento de pena, que serão elencados em tópicos. O estudo foi realizado através de referências doutrinárias pertinentes à matéria e sites de pesquisas bem como jurisprudências, as quais delineiam em apreciar o presente caso e estabelecer diretrizes conceituais que atuam como classificação e caracterização dos elementos jurídicos para melhor contextualização e compreensão do tema proposto de forma ampla que vai para além do universo jurídico, a sociedade como um todo.

**Palavras-chave:** Homicídio. Crime. Materialidade. Corpo de delito.

## ABSTRACT

This Scientific Article intends to carry out a study on the analysis of evidentiary issues in the criminal type from the perspective of the case of goalkeeper bruno, in the sense of describing the evolution of the crime in this case, dedicating the study of the principle of human dignity, bringing the perspectives regarding the delimited subject, the media reference and the prescribed legislation of the crime of homicide. In order to do so, the research is adhered to, to understand the evidence of the existence of the materiality of the crime in question, as well as to elucidate the legal institutes, covering all the theory relevant to the subject. Therefore, the objective is to show before the researches the verification in the current legal system of the correspondence between homicide (criminal type) and the existence of materiality (body of delict), as a means of proof to determine the fulfillment of the sentence, which will be listed in topics. The study was carried out

**Beatriz Lima BOTELHO; Fernando Rizerio JAYME. DA PROVA DA MATERIALIDADE NOS CRIMES DE HOMICÍDIO SOB A ÓTICA DO CASO DO GOLEIRO BRUNO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. AGOSTO/OUTUBRO Ed. 39 - Vol. 3. Págs 54-72. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).**

through doctrinal references relevant to the matter and research sites as well as jurisprudence, which outline to appreciate the present case and establish conceptual guidelines that act as classification and characterization of legal elements for better contextualization and understanding of the proposed theme in a that goes beyond the legal universe, society as a whole.

**Keywords:** Crime. Homicide. Materiality. Criminal body.

## INTRODUÇÃO

Em se tratando de um tema bastante polêmico e recorrente nos dias atuais, a sociedade vem sendo alvo de acontecimentos, que de longe mostram o mundo violento e criador de um ambiente hostil que nos atravessa.

Nesse sentido, com o passar do tempo os crimes vão se transformando mais bárbaros ao passo que em mercê da vulnerabilidade da segurança pública o indivíduo sofre com tal atrocidade, tal fato é comprovado pelos diversos casos de homicídios noticiados em jornais e na mídia, que chocam a população cada vez mais.

Cabe ao judiciário punir o agente (criminoso) e adotar penas mais severas para que pelo menos mitigue os casos de crimes tão bárbaros, em especial, o homicídio, que aqui se faz objeto da pesquisa, que envolveu o Goleiro Bruno do Flamengo e uma modelo no ano de 2010, crime horrendo que espetacularizou no cenário da mídia há época em que muitos brasileiros, por vias de protestos, pediram justiça.

É importante ressaltar, que o homicídio, de todos os crimes previstos na legislação penal brasileira, é o delito que desperta um interesse maior na população, pois além de ser cruel, o agente demonstra ter muita frieza e muitas das vezes se utiliza da própria futilidade como motivo para o seu cometimento.

Por se tratar de um crime material, prevê a legislação penal brasileira que é indispensável no homicídio a figura do exame de corpo de delito, direto ou indireto, na qual provará a materialidade do crime cometido.

Entretanto, a discussão é ainda maior quanto se trata do crime de homicídio em que o cadáver está ausente. Até porque caso o indivíduo mate alguém e dê um jeito de esconder o cadáver, merece não ser responsabilizado penalmente por não ter sido encontrado o corpo da vítima? Neste sentido, a exigência da materialidade nesse tipo de delito estabelece uma linha delicada entre o erro judiciário e a impunidade do agente.

O caso do Goleiro Bruno é um exemplo desse assunto, onde também outros envolvidos foram acusados de matar a modelo Eliza Samudio, mesmo que inexistia conhecimento sobre o paradeiro do corpo.

Diante dessa narrativa, a metodologia aplicada é do tipo descritivo e investigatória e será adotado o critério doutrinário, o tipo penal (homicídio), a comprovação da materialidade nos crimes de homicídio, o presente trabalho, buscará, através da pesquisa bibliográfica, evidenciar a questão probatória, sob a ótica do exame de corpo de delito. De forma primária discorrer acerca da personalidade do Goleiro Bruno e o posicionamento midiático e da classificação das infrações penais, fim pelo qual se destina o estudo em prática, portanto os conceitos correrão de encontro com o tema para facilitar ao leitor, o entendimento do direito penal e processual, para o caso concreto.

A presente pesquisa tem escopo trazer, por último ponto e mais importante, analisar meios de prova admitidos no crime de homicídio, expondo, principalmente, sobre os exames de corpo de delito direto e indireto e discorrendo, ainda sobre o próprio delito de homicídio, enunciado anteriormente. E concomitante a isso, trazer a leitura, das considerações finais e sugerir quais fins se justificou a pesquisa na abordagem de um crime que assolou tanto a imprensa, quanto a população brasileira como um todo.

A pesquisa se dividirá em quatro partes, de início será abordado o caso do goleiro Bruno e a mídia, por essa ter sido fundamental para a persecução penal, e presente pesquisa, tendo em vista o desaparecimento do corpo da modelo ter originado as discussões que aqui serão relatadas. O segundo tópico tratará dos aspectos conceituais, onde delineará de forma subdividida a respeito do princípio da presunção da inocência e o tipo penal (crime de homicídio), institutos pertinentes ao trabalho. Por fim, o terceiro ponto será relacionado quanto as provas, com intuito de conceituar a materialidade através do exame de corpo de delito, e por derradeiro as considerações finais, levando ao leitor os resultados que se alcançam com a pesquisa.

## **CASO GOLEIRO BRUNO E A MÍDIA**

Bruno Fernandes era goleiro titular do Clube de Regatas Flamengo, quando em 2010, por conta da gravidez indesejada da modelo, tramou contra Elisa e seu filho mantendo-os numa chácara até a consumação da morte da mesma, a manutenção do cárcere foi em meados de fevereiro do mesmo ano até exatamente 10 de junho de 2010.

Conforme narra o próprio goleiro Bruno, o mesmo conheceu Elisa em maio de 2008, em um churrasco na cidade do Rio de Janeiro e no mesmo dia manteve relações sexuais com ela.

Ocorre que a modelo acabou engravidando, momento em que afirmou que o pai seria o goleiro. Ao se deparar com este fato, Bruno propôs que Elisa realizasse um aborto, porém, a mesma se recusou. Não obstante, a recusa da modelo em não abortar a criança foi o estopim para o início das agressões e ameaças em face da mesma.

De acordo com Último Segundo (2013) em mais de uma ocasião Bruno ameaçou de morte e agrediu Elisa, chegando, em dado momento, a obrigá-la a ingerir substâncias desconhecidas, com o intuito de fazê-la abortar a criança. A mesma relatou todo o ocorrido à polícia e a imprensa. Mesmo com todas as agressões e ameaças sofridas, Elisa mantém a gravidez e dá a luz um menino, na qual batizou com o nome do pai, Bruno, a todo o momento insistindo que fosse feito o teste de paternidade por parte do goleiro, para que o mesmo passasse a arcar com as despesas da criança, porém, ele não reconheceu a paternidade do filho.

Foi em maio de 2010, com a desculpa de que pretendia realizar um exame de DNA e reconhecer o filho, que Bruno atraiu Elisa para o Rio de Janeiro. Em junho do mesmo ano, Elisa foi sequestrada juntamente com seu filho, a mando de Bruno. Após isso, o corpo da modelo nunca mais foi encontrado.

É no seu desaparecimento que se inicia as investigações e especulações por parte da mídia, nesse contexto, Bruno torna-se alvo das investigações e passa a estar em todos os jornais e sites da época.

Todavia a pesquisa não mencionará qualquer tipo de reconstituição nem trazer novos indícios, mas sim, trazer como se comportou a sociedade com o papel revelador da mídia e como essa notícia repercutiu durante o embalo quanto da morte da modelo, tanto da ocultação do cadáver.

De acordo com as várias divulgações nos noticiários e, depois, comprovadas, pelos acusados, 10 de junho de 2010 teria sido o fatídico dia da morte de Eliza Samudio.

Além disso, o fato de haver se manifestado à imprensa, sobre o assunto, pela primeira vez, e dizendo ser inocente, faz supor que já não era possível continuar com a farsa. Foi chegando o momento de enfrentar a investigação policial.

E é neste momento que surge uma reviravolta na história, no dia 6 de julho do referido ano, um menor é detido na casa do jogador, na cidade do Rio de Janeiro. As coisas



começam a ficar mais claras desde então, sobretudo após o mesmo relatar o que sabe sobre o crime em comento.

Trata-se do primo de Bruno, o menor Jorge Lisboa Rosa. Nesse momento cai por terra a estratégia do goleiro de eximir-se de uma possível culpa no assassinato de Eliza. Muito pelo contrário, a fala dele é que faz com que os fatos comecem a aparecer ainda mais. Jorge confessa que, a mando de Bruno, matara Eliza, juntamente com dois comparsas, Bola e Macarrão. Logo depois, a prisão de Bruno é decretada, no dia 7 de julho.

Após isso surgem vários relatos de como se deram a morte da vítima, isto, pois o menor muda de versão várias vezes. Porém, a versão final que se tem e que fora retirada dos autos da denúncia, é que Marcos Aparecido “Bola” e Luiz Henrique “Macarrão”, dois dos comparsas de Bruno, foram os carrascos. Isto, pois fora Bola com a ajuda de Macarrão foi quem asfixiou Elisa até a morte.

Após executá-la “Bola” escondeu o corpo da modelo em local desconhecido, depois disto, retornaram ao local em que a vítima havia permanecido em cativeiro e atearam fogo, procurando apagar todos os vestígios de sua presença no local.

Vale ressaltar que durante todo este desenrolar e até o presente momento, o corpo da modelo nunca fora encontrado. De vestígios que ligam Bruno ao caso, teriam apenas resquícios de sangue de Elisa encontrado no veículo do goleiro, que fora tido como o que levou a vítima ao sítio em que foi assassinada. Além das provas testemunhais, tais como do adolescente que presenciou o crime e das diversas denúncias feitas por Elisa contra Bruno.

Para fins condenatórios, é importante saber o teor decisório final, onde seguindo os passos e tramites processuais, em 4 de agosto a denúncia é ofertada, devidamente recebida e a prisão preventiva dos réus é decretada. A instrução probatória do caso inicia-se no dia 8 de outubro.

Durante o transcorrer do processo são ouvidas inúmeras testemunhas e todos os réus foram interrogados.

O julgamento de Bruno Fernandes e demais acusados do homicídio de Elisa começou em Minas Gerais, na cidade de Contagem, no dia 19 de novembro de 2012, isto é, dois anos depois que o corpo da modelo desapareceu, sendo a magistrada do caso em tela, ora juíza presidente do tribunal do júri, Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, sendo o conselho de sentença constituído por um único homem e seis mulheres. A sentença de pronúncia foi prolatada no dia 17 de dezembro de 2010 e, foram pronunciados 8 (oito) dos 9 (nove) agentes denunciados pelo representante do parquet.

No que diz respeito á ofendida Eliza Samudio, os réus Bruno, Macarrão e Sérgio são pronunciados pelos delitos de homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, com emprego de meio cruel e utilizando métodos que criaram dificuldade a defesa da vítima) e ocultação de cadáver.

De outro lado, no que tange à vítima Bruno Samudio, os réus acima aludidos, foram pronunciados por sequestro e cárcere privado. Conforme a sentença de pronúncia, os delitos de sequestro e cárcere privado de Eliza foram absorvidos pelo crime de homicídio.

O réu, Marcos Aparecido dos Santos, vulgo “Bola”, foi pronunciado por homicídio qualificado (com emprego de meio cruel e usando de meios que não permitiram a defesa da vítima), foi pronunciado também pelo delito de ocultação de cadáver.

Os agentes Elenilson Vitor da Silva, Wemerson Marques de Souza e Dayanne Rodrigues do Carmo Souza foram pronunciados por sequestro e cárcere privado da vítima Bruno Samudio.

De outro norte, Fernanda Gomes de Castro é pronunciada por sequestro e cárcere privado de Eliza e do filho da vítima. Por fim, Flávio Caetano é impronunciado, isto é, acaba por não ser mais réu na lide.

Durante todo o decorrer do processo, houve uma grande influência midiática, posto que Bruno fora goleiro de um time famoso. Toda a mídia discorria sobre a possível condenação do goleiro, mesmo sem a existência do corpo de Elisa, prova da materialidade do crime.

Dito isso, compensando à altura do ocorrido, diversos meios de comunicação já trabalhavam em traçar meios que poderiam, induziriam como instrumentos investigatórios, e as matérias durante todo o tempo já condenando Bruno na esfera midiática, antes mesmo de ir a júri, ou sendo mais criterioso, sem haver prova no que tange a materialidade. Logo se faz a abertura de próximos pontos a se destacar, como é o fator que dá conhecimento as linhas jurídicas de direito penal, é o que se objetiva estudar em tópicos abaixo.

### **Aspectos Conceituais**

No campo da doutrina, para melhor entendimento e embasamento de cunho científico, encontram-se as seguintes ponderações, a respeito do caso do goleiro Bruno, o princípio da presunção da inocência, o tipo penal do crime de homicídio, a materialidade e a exigência do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, cuja classificação doutrinária e sites relevantes se assinalam e abordam tal pesquisa em discussão.

## Princípio Da Presunção Da Inocência

O Direito penal brasileiro é instituído no nosso ordenamento e tutela o bem jurídico, que nos crime dolosos contra a vida, trata-se da vida, portanto é o ser humano na sua existência que merece proteção. Não obstante, seguindo o rito da carta republicana, existe uma imperiosa e criteriosa norma a ser seguida, e para fins principiológicos, deve-se atentar quanto a ser relacionada com a pesquisa e sua adoção dentro do corpo do texto da norma constitucional.

Nesse sentido, dita o inciso LVII, do art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988 a respeito do princípio da presunção de inocência que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Nessa mesma lógica, o doutrinador Lopes Jr. (2017) preceitua que o princípio da presunção de inocência é um princípio norteador de todo o ordenamento.

Para além dos ensinamentos doutrinários no Brasil, bem como para o Supremo Tribunal Federal (2008) a presunção de inocência implica em um dever de tratamento para com o réu, que quer dizer, basicamente, que este deverá ser tratado como inocente durante todo o curso do processo, até a decisão final que o julgue culpado. Lopes Jr. (2017) desmembra o dever de tratamento em duas dimensões, uma interna (ao processo) e outra externa, a dimensão externa seria a de proteção da imagem e privacidade do réu contra a publicidade abusiva e a espetacularização midiática sobre o caso, já a interna refere-se ao ônus da prova, que deve ser todo da acusação e o fato da dúvida quanto à condenação.

Intuitivamente, para efeitos de estudo das medidas cautelares, é justamente a dimensão interna a que mais interessa, devendo nortear a aplicação e os limites das medidas cautelares.

Carece, portanto, estabelecer que por força de um princípio constitucional, à luz do Código de Processo Penal, o estado deve garantir que para fins de cumprimento de pena, deve ser considerado inocente, mas somente até o transito em julgado da sentença penal condenatória, então o impasse da condenação midiática deve ter zelo com a constituição e simplesmente não se levar o processo por razões e por opiniões jornalísticas (BRASIL, 1941).

É preciso lembrar que para se presumir a inocência, assim como todo princípio, não é absoluta, como adverte Mendonça (2011) realmente, apesar desse princípio ser corolário constitucionalmente, não há como ser interpretado em absoluto. Há outros bens juridicamente protegidos, da mesma importância e amplitude, tal como garantir a



segurança societária. Esse critério de pensamento refinado por ideologia, na questão da prisão cautelar, merece maior tutela, uma vez que prender às cegas, sem saber da culpabilidade do agente, ainda em transito, pode ser fruto de injustiça.

Cabe destacar que a presunção da inocência consagra uma regra de tratamento no qual procura impedir o Poder Judiciário de tratar o suspeito, indiciado, denunciado ou ao réu como se já houvessem sido condenados.

No caso da prisão processual, a mesma somente não violará o princípio da presunção de inocência e será legítima caso tenha finalidade cautelar, nunca podendo se prestar à antecipação de pena.

Nota-se da análise desse princípio, que até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o acusado será tido como inocente, devendo, portanto, a todo o momento ser tratado como tal.

### **Crime de Homicídio (Tipo Penal)**

Observando sob a ótica do regente ordenamento jurídico brasileiro, o crime de Homicídio está previsto na redação do art. 121, caput do Código Penal Brasileiro de 1940: “Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. Neste crime, o bem jurídico tutelado é a vida humana e o objeto material é o ser humano nascido com vida” (BRASIL, 1940 S/P).

O crime de homicídio pode ser doloso ou culposo e de acordo com Ciardo (2014) poderá ser classificado como crime comum, unis subjetivo, material, de forma livre, comissivo (em regra) ou omissivo impróprio (comissivo por omissão), instantâneo de feitos permanentes, de dano, progressivo, plurissubsistente (em regra) e unis subsistente e simples, ademais, admite-se tanto a forma dolosa quando a culposa. O dolo, animus necandi ou animus occidendi (vontade + consciência), pode ser direto ou indireto, eventual ou alternativo.

Para Leal (2004) o crime doloso é cometido com vontade direcionada para a concretização do resultado típico, nele o agente assume o risco de produzir o tipo penal. Já no crime culposo, este ocorrerá quando o seu resultado punível é involuntário. Há de se falar, ainda, no crime preterdoloso, este se caracteriza em uma mistura de dolo e culpa, isto é, o agente quer um resultado, porém, acaba por causar outro mais gravoso, tal resultado mais gravoso ocorre de maneira involuntária.

Ainda segundo Leal (2004), o crime culposo ocorre quando o agente ocasiona o resultado por imprudência (ação precipitada, sem cuidado ou prudência), negligência

(negligência ou desatenção, descumprimento da precaução normalmente adotada na situação) ou imperícia (atuou sem competência ou qualificação técnica). E, por fim, um crime denominado preterdoloso ou pretintencional, em que o resultado final do ato é mais grave do que o agente originalmente pensado, vale destacar que neste crime há uma combinação de dolo e culpa no antecedente no próximo, ou seja, o agente quer um menos, mas produz um mais.

Quanto ao crime de homicídio ser classificado como natureza penal comum, em verdade, analisar-se-á a postura de autores do direito, portanto para Leal (2004) comum é a infração penal que pode ser cometida por qualquer pessoa, com a condição de que tenha atingido a maioria penal. É o crime cuja descrição do tipo penal se encontra no Direito Penal comum (CP e outras leis extravagantes).

Do ponto de vista de Bitencourt (2012) o crime material ou de resultado descreve um ato cujo resultado integra o próprio tipo penal, ou seja, é indispensável à produção de um dano efetivo para a sua consumação. O fato se compõe da conduta humana e da modificação do mundo exterior por ela operada. Quando o resultado esperado não ocorre resta caracterizada a tentativa. O crime comum é aquele no qual o agente pode ser qualquer pessoa. Já o crime de mão própria ou especial, por sua vez, é o que exige uma qualidade ou condição pessoal do agente.

O crime de homicídio, previsto no artigo 121, do Código Penal, trata-se de um crime material, isto, pois a sua configuração estabelece, fora a ação de lesionar a vítima, a ocorrência da morte da mesma, que é considerada o resultado material desta infração penal (BRASIL, 1940). Contrariamente, o crime formal ocorre quando a intenção do agente é presumida de seu próprio ato, que se consuma independente do resultado. Nesse sentido, a conduta típica ocorre de forma simultânea com o resultado.

De acordo com Bitencourt (2012) diz que o crime comissivo é a realização de uma ação positiva (por meio de uma ação, e não de uma omissão) e que visa um resultado que é tipicamente ilícito. Já o crime omissivo na modalidade própria ocorre quando o agente se abstém de realizar determinada conduta que tem a obrigação jurídica de fazê-la, o crime omissivo impróprio ou comissivo por omissão ocorre através da omissão, são aqueles em que não basta a simples abstenção, pois, além do dever de agir, o agente tem também a obrigação de evitar a ocorrência do resultado, nesta espécie de crime o agente é responsabilizado pelo resultado decorrente da omissão que estava juridicamente obrigado a impedir.

Portanto, Mirabete (2004) descreve outro tipo de infração penal o que doutrinador denomina crimes de conduta mista, no qual há duas fases, a primeira é uma conduta comissiva, de fazer, de movimento, e a segunda é uma omissão, de não fazer o que lhe é devido.

Em outras palavras, Mirabete (2004) conceitua estas espécies de infrações penais: Crime instantâneo é aquele que, uma vez consumado, está encerrado, não se prolongando a consumação. Isso significa que a ação seja rápida, mas que a consumação ocorra em determinado momento e não dura mais; crime permanente existe quando a consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo e crimes instantâneos com efeitos permanentes ocorrem quando, após a prática do crime em dado momento, os efeitos permanecem, sem depender da vontade do sujeito ativo.

Nesse sentido, Nucci (2011) elenca outras formas de crimes instantâneos e permanentes, com formas específicas de consumação. Inicialmente, o autor explica os delitos instantâneos de continuidade habitual, que são aqueles que se consomem com apenas uma conduta, mas que exigem reiteração de outras condutas de modo habitual. Por fim, o jurista faz a menção ao chamado crime eventualmente permanente, que seria um crime instantâneo, porém, excepcionalmente, podem ser prorrogados no tempo tornando-se permanentes. Segundo o jurista, o crime de dano pode ser conceituado como aquele em que é imprescindível a efetiva lesão ao bem jurídico para a sua consumação. A ausência desta lesão pode acarretar uma tentativa ou, até mesmo, um indiferente penal.

No mesmo viés Leal (2004) conceitua o crime de dano como aquele que só pode ser consumado com a consolidação de um efetivo dano ao bem jurídico tutelado pela legislação penal, o autor afirma ainda que grande parte das infrações penais tratam-se de crimes de dano.

Conforme conceitua Leal (2004) o crime material, formal e de mera conduta. As infrações penais podem ser divididas em materiais e formais. Estas são compostas de ações ou resultados tipificados penalmente, que tem destaque, no plano temporal, da conduta.

Crime consumado e tentado na ótica de Bitencourt (2012) ocorre à consumação de um crime quando o tipo está realizado totalmente, em que foram realizados todos os elementos constantes no artigo da lei. E, ainda, diz-se consumado o crime quando o agente pratica todos os elementos que formam o tipo penal, dentro desse limite, o Código Penal, em seu artigo 14, inciso I, descreve crime consumado quando nele se encontram todos os elementos de sua definição legal. O homicídio (artigo 121), por exemplo, é consumado com a morte da vítima (BRASIL, 1940).

Por outro lado, Bitencourt (2012) explica que a tentativa é a realização incompleta do tipo penal, do modelo descrito na lei. Nela a conduta é iniciada, porém, por circunstâncias alheias à vontade do agente o delito não se consuma. A tentativa é um tipo penal incompleto, mas um tipo penal.

Por fim, Nucci (2011) aponta que a tentativa de homicídio não é encontrada no artigo 121, mas aplica-se o artigo com associação ao dispositivo do artigo 14, inciso II, ocorre que existem crimes que não admitem a tentativa, caso dos crimes culposos, dos preterdolosos, dos unissubsistentes, dos omissivos próprios, dos habituais próprios, das contravenções penais, dos delitos condicionados, dentre diversos outros.

No entanto, é notório compreender que o Código Penal não faz a previsão, para cada delito de forma separada, da figura da tentativa, faz de forma extensiva como parâmetro (BRASIL, 1940).

Por se tratar de um crime que deixa vestígios, faz-se necessária a realização do exame de corpo de delito, que comprova a materialidade delitiva.

### **Da Materialidade no Crime de Homicídio (Corpo de Delito)**

Em se tratado do tipo penal Homicídio, está figurado no Código Penal, art. 121, destacando quanto a sua classificação, a materialidade, de modo em que para que haja consumação, para além da conduta do agente, é necessário que se tenha um resultado naturalístico (BRASIL, 1940).

Seguindo ao rito, quanto ao exame necessário para confirmação da materialidade do delito, Nucci (2011) a luz do exame de corpo de delito é a prova da existência do crime, feita por peritos, diretamente, ou através de outras evidências do delito, quando os vestígios, mesmo que materiais desapareceram, vestígio é o rastro, a pista ou indício deixado por algo ou alguém. Existem crimes que deixam vestígios aparentes de sua prática, como ocorre com o homicídio, uma vez que se pode visualizar o cadáver.

Não obstante, os artefatos, indícios, e vestígios trabalham no sentido de investigar a veracidade da conduta e consolidar o entendimento do juiz, para a sentença, portanto Nucci (2011) os vestígios podem ser materiais ou imateriais. Materiais são aqueles vestígios que os sentidos acusam e podem ser vistos, já os imateriais são aqueles que tão logo a conduta criminosa chegue a seu fim acabam se perdendo, pois não são mais capitáveis, nem passíveis de registro pelos sentidos do homem. Nos crimes em que há a constatação do vestígio material deve haver, sempre, o exame de corpo de delito.

Nessa toada, nos dizeres doutrinários de Greco (2011) levando o caso em tela para a compostura do crime de homicídio, por se tratar de crime material, que deixa vestígios, para que se possa atribuir esta infração penal a alguém, exige-se a confecção do exame de corpo de delito, seja este realizado direta ou indiretamente, conforme preveem os artigos 158 e 167, do Código de Processo Penal.

Segundo o art. 158 do Código de Processo Penal quando a infração penal deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (BRASIL, 1941).

De acordo com a legislação expressa anteriormente, o autor Nucci (2009), diz a comprovação pericial dos elementos objetivos do tipo, no que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa, que o exame de corpo de delito é aquela prova pericial que tem como escopo a materialidade da infração penal. Por meio dele, os vestígios materiais do crime são examinados a partir de critérios científicos e técnicos. Isso lhes permite tirar conclusões seguras e confiáveis sobre a existência de um crime. Portanto, o exame de corpo de delito nada mais é do que uma prova pericial.

Não menos importante Tourinho Filho (2006) dispõe que o exame pericial que o legislador expôs, no art. 564, III, b, do CPP, erigiu a sua ausência à categoria de nulidade insanável.

Às vezes, (observe-se sua necessidade), sem o exame de corpo de delito não pode ser proposta a ação. Levando o entendimento da doutrina, o art. 525, do Código de Processo Penal preconiza, quando a infração penal deixar vestígios, a denúncia não será recebida se não for acompanhada com o exame pericial dos objetos que compõe o corpo de delito. Nos demais casos, a falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios constituirá causa de nulidade absoluta, nos termos do art. 564, II, b, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Na controvérsia, de forma minoritária entende Bonfim (2009) a doutrina e jurisprudência que a ausência do exame de corpo de delito, o qual constitui a prova da materialidade do crime, deve ensejar absolvição, nos termos do art. 386, II, do CPP.

Nesse passo, para Tourinho Filho (2006) o juiz poderá proferir sentença condenatória sem o auto de corpo de delito, desde que haja prova testemunhal acerca da materialidade da infração penal, e nesse sentido o art. 167 do Código de Processo Penal traz a previsão, em que não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (BRASIL, 1941).



O exame de corpo de delito deverá ser realizado imediatamente, isto em decorrência do perigo dos vestígios materiais da infração penal desaparecerem. Em razão disso, a lei processual penal, em seu artigo 161, estabelece que tal exame pode ser realizado em qualquer dia, em qualquer horário (BRASIL, 1941).

Para tanto, corpo de delito nos dizeres de Bitencourt (2012) é o conjunto de vestígios materiais produzidos pelo crime, ou seja, é a sua materialidade. Por isso, pode-se considerar corpo de delito aquilo que pode ser sólido e perceptível através dos sentidos, sendo então considerados vestígios no direito penal, as marcas, pegadas, impressões, pistas, detritos, partes deixadas e utensílios somados aos materiais abandonados no local, instrumentos e produtos do crime.

Neste contexto, Bonfim (2009) o corpo de delito é o conjunto dos vestígios deixados pela infração penal, isto é, dos elementos que podem ser apreciados através dos sentidos. Então, corpo de delito não se limita apenas aos vestígios relacionados ao corpo físico da vítima do crime.

Seguindo essa lógica, abrindo espaço para o estudo da perícia, realizado por via do exame de corpo de delito direto, Capez (2007) diz ser imprescindível no caso de infração penal que deixa vestígios. Ele é realizado por meio de inspeção e autópsia do cadáver, buscando a chamada causa mortis, tal exame é devidamente documentado pelo laudo necroscópico.

O exame de corpo de delito por ser feito de maneira direta ou indireta, a depender do caso concreto. Para Nucci (2011), o exame de corpo de delito realizado de forma direta é quando os peritos têm contato imediato e sem intermediário com o objeto a ser analisado. Nesse diapasão, conforme Bitencourt (2012) quanto a essa modalidade de exame de corpo de delito, não há questionamentos na doutrina ou na jurisprudência, pelo fato de se tratar, inegavelmente, de uma prova pericial.

Conquanto, no que diz respeito ao exame de corpo de delito indireto, importa ressaltar que há divergência doutrinária. Havendo, dessa forma, uma corrente majoritária, que afirma que o exame de corpo de delito indireto e a prova testemunhal tratam-se da mesma coisa, outra, minoritária, que faz uma distinção do exame indireto e a prova testemunhal supletiva.

A jurisprudência consolidada pelos tribunais é concomitante para com corrente majoritária, dito isso, pelas lições de Capez (2007) afirma que o exame de corpo de delito indireto é possível nos casos em que a realização do exame de corpo de delito não é possível, em razão dos vestígios terem desaparecido. Nesse caso, a prova testemunhal

poderá suprir-lhe a falta, conforme o artigo 167, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Assim, por meio de palavras de testemunhas e da análise de documentos que demonstram a realidade tanatológica é possível a constatação do resultado naturalístico. Segundo Oliveira (2014) o exame de corpo de delito realizado indiretamente é feito da mesma forma que o direto, por perito oficial. Porém, é baseado em informações prestadas por testemunhas e/ou pelo exame de documentos relacionados com os fatos cuja existência é o que se quer provar. Assim, será exercido e obtido apenas um conhecimento técnico por dedução.

De acordo com esse pensamento, os peritos deverão confeccionar o laudo pericial baseando-se através do exame direto no corpo da vítima ou utilizando de informações como documentos, materiais e testemunhos que os levam à conclusão da morte, narrando os motivos pelo os quais foram levados a acreditar na sua real ocorrência. Portanto, somente quando não for possível realizar a confecção do laudo pericial é que a prova testemunhal poderá ser utilizada.

Para outro lado, reconhece em parte da doutrina minoritária, conforme ensina Bitencourt (2012) o juiz da ação penal, deve ter atenção a não se equiparar pela lei seca, nesse contexto o Código Penal, com a redação do art. 158, define o corpo de delito obrigatório, direto ou indireto (BRASIL, 1940).

Todavia, o texto do art. 167 estipula que quando for impossível o corpo de delito, recorrer-se-á, como suprimento, o meio probatório testemunhal, logo o teor desses dois dispositivos se revelam totalmente distintos em sua concepção, sendo, portanto, sem coerência e criando uma controvérsia, o suprimento do corpo de delito, pela confiabilidade testemunhal, haja vista, uma é substabelecida da outra, como espécie (BRASIL, 1940). Ensejaria de forma mais coerente, a testemunha constituída na forma indireta do exame de corpo de delito.

Não diferente, o mesmo autor Bitencourt (2012) complementa que o exame de corpo de delito indireto e a prova testemunhal são espécies completamente distintas. De um lado, as testemunhas afirmam que viram tais ou quais aspectos ou vestígios e, de outro, os peritos, por meio da análise realizada, chegam à conclusão da existência da materialidade do delito. Haveria, então, para esta corrente, três formas de comprovar a materialidade dos crimes que deixam vestígios, quais sejam: exame de corpo de delito direto, exame de corpo de delito indireto e prova testemunhal.

De par com essa linha de pensamento, Nucci (2011) denota que não nos parece, pois, correta a lição daqueles que, como Tourinho Filho (2006) e Noronha (2003), dizem

que o exame de corpo de delito indireto é composto pelos depoimentos das testemunhas. Sendo assim, se tal fato fosse realmente verdade, o Código de Processo Penal pátrio não teria previsto, no art. 167, que sendo impossível a realização do exame de corpo de delito a prova testemunhal poderá suprir a falta deste, quando o cadáver é perdido por qualquer causa, ou é destruído pelo agente, quando as lesões leves, uma vez curadas, desaparecerem, quando a vítima troca a porta arrombada, desfazendo-se de vez da anterior, enfim, inexistindo possibilidade dos peritos terem acesso ainda que indireto ao objeto a ser analisado, pode-se suprir o exame de corpo de delito por testemunhas. Pessoas podem narrar ao juiz o que viram, o momento em que o agente desferiu os tiros na vítima e esta caiu de um despenhadeiro nas águas do oceano (BRASIL, 1941). Baseando-se nisso, forma-se a materialidade do homicídio, permitindo-se então a punição do réu.

Para Tourinho Filho (2006) para a corrente minoritária o exame de corpo de delito indireto é feito pelo perito que utiliza, como base, as informações dadas pelas testemunhas. De outro lado, para a corrente majoritária basta que as testemunhas esclareçam para a autoridade o que viram, sem a necessidade de qualquer tipo de intervenção do perito. Neste sentido, o exame de corpo de delito indireto deve ser levado em conta em, basicamente, duas situações: a) se o crime deixa somente vestígios imateriais; b) o delito deixa vestígios materiais, porém estes são destruídos ou ocultados por forças da natureza ou pelo próprio agente do crime.

Veja que a doutrina afirma e traz um rol de meio de provas periciais, e a figura do exame de delito é classificada e caracterizada individualmente, como é o caso do exame de corpo de delito direto e indireto, instituto indispensável em casos de crimes que deixam vestígios e a par com a legislação processual e penal como um todo, uma vez que, no crime cometido pelo goleiro Bruno, para efeito de condenação, se faz necessário a utilização deste meio de prova garantido durante a persecução penal, porém, ante sua ausência a figura da testemunha se fez muito importante para garantir a condenação do agente.

Há de se falar também do art. 155 do Código de Processo Penal no qual estabelece que o Juiz irá formar a sua convicção com base na livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (BRASIL, 1941). Provando novamente que não será somente o exame de corpo de delito que irá provar a materialidade de um crime de homicídio.

No caso do assassinato da Eliza Samudio, o goleiro Bruno sempre achou refúgio para as perguntas, sua postura foi sempre em não admitir o crime, confiando-se na impunidade, tanto é que ao ocultar o cadáver é bastante clara a intenção em esconder o crime.

Todavia, o mesmo não contava que apesar do desaparecimento do cadáver seria sim possível a sua condenação, isso com base nos artigos do código penal e do entendimento doutrinário vigente.

Isto, pois o direito penal e processual penal procurou em seus artigos, criar meios de prova que pudessem suprir a falta de um exame de corpo de delito direto.

Ademais, conforme narrado acima, é predominante a jurisprudência brasileira no sentido de admitir o exame de corpo de delito indireto, consubstanciado em prova testemunhal suficiente, aliada, em alguns casos à prova pericial feita em vestígios de sangue, cabelos, etc.

E foram através destes meios de prova que fora possível condenar Bruno e seus comparsas pelo homicídio de Elisa Samudio. Tal condenação veio para mostrar, mais uma vez, que nenhum crime ficará impune se existir provas suficientes para sua condenação. Ou seja, a ausência do cadáver da vítima não é e nem será motivo suficiente a ensejar uma absolvição ou impunidade do acusado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi anunciado na introdução, a pesquisa foi a par de analisar a partir a um crime acontecido no Brasil em 2010 que repercutiu o Brasil todo, o assassinato da modelo Eliza Samudio pelo então, na época goleiro do Clube de Regatas Flamengo, o Bruno, que no auge da sua carreira mostrou que por traz de um grande profissional, atleta cogitado até mesmo passível de convocação para seleção brasileira, existia uma pessoa fria, calculista e com os resultados dos fins persecutórios, assassino.

Para tanto, ao passo do direito penal no que tange a materialidade do crime de homicídio, principalmente quando não se tem o cadáver da vítima para a realização do exame de corpo de delito direto, é âmbito do poder judiciário, a altura do julgado, responsabilizar criminalmente o agente.

Nesse diapasão, emerge a figura do princípio da presunção da inocência, que conforme anteriormente citado, é um dos mais importante do universo jurídico e base norteadora para o direito penal. Tal princípio é consagrando no comportamento do estado imparcial, delimitando regra que impede a direta condenação do ora denunciado, envolvido ou réu, o que assegura para durante toda a persecução penal, a equivalência do poder decisório do judiciário. Portanto, garante que o indiciado seja considerado inocente até o transito em julgado da sentença penal condenatória, demonstrando eficácia do interesse público para os julgamentos.

Muito embora, no caso estudado, se buscou em especial, verificar a possibilidade ou impossibilidade da responsabilização do agente no denominado homicídio sem cadáver.

Diante da análise doutrinária feita ao longo do presente artigo, é possível afirmar de que existe a possibilidade da responsabilização do agente, pela infração penal de homicídio, mesmo diante do desaparecimento do cadáver do ofendido, por via da prova testemunhal, conforme teor da legislação processualista brasileira, quando da impossibilidade do julgador se valer pelo exame do corpo de delito direto, supre por meio do exame de corpo de delito indireto e da prova testemunhal, questão trabalhada e abordada inclusive por meio do sentido minoritário da doutrina.

Tendo como exemplo o caso supramencionado, em que o Goleiro Bruno e demais acusados foram pronunciados e condenados perante o tribunal do júri pelo homicídio de Elisa Samudio, mesmo sem nunca ter sido encontrado o corpo da vítima e não ter sido possível ser feito o exame de corpo de delito. Isto, pois as demais provas, em principal a testemunhal, eram suficientes para a condenação dos acusados.

Neste sentido, ficou constatado que, doutrinariamente e majoritariamente, tem-se o entendimento que a prova testemunhal, juntamente com outras provas, se suficientes para comprovar a materialidade do crime de homicídio, mesmo sem o corpo da vítima e consequente ausência de exame de corpo de delito, podem ser utilizadas para uma possível condenação, e em última análise, é necessário por parte do poder público, julgar de acordo com o interesses processuais existentes, uma vez que ao ostentar o banco dos réus, já se constitui, por preconceito, um processo pré-condenatório antes mesmo de prolatada qualquer decisão.

## REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 10 out. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

**Beatriz Lima BOTELHO; Fernando Rizerio JAYME. DA PROVA DA MATERIALIDADE NOS CRIMES DE HOMICÍDIO SOB A ÓTICA DO CASO DO GOLEIRO BRUNO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. AGOSTO/OUTUBRO Ed. 39 - Vol. 3. Págs 54-72. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).**



CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: volume 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (art. 121 a 212). 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CIARDO, Fernanda. **Do homicídio**: artigo 121 do código penal. 2014. Disponível em: <https://ferciardo.jusbrasil.com.br/artigos/177410501/do-homicidio-artigo-121-do-codigo-penal> . Acesso em: 31 out. 2022.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Código penal**: comentado. 11. ed. Niterói (RJ): Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LEAL, João José. **Direito penal geral**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC editora, 2004.

LEITÃO, L.; SARAPU, P.; CARVALHO, P. **Indefensável**: o goleiro Bruno e a história da morte de Eliza Samudio. 2. ed. São Paulo: Record, 2014.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDONÇA, Andréy Borges de. **Prisão e outras medidas cautelares pessoais**. São Paulo: Método, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**: volume II, dos crimes contra a pessoa, dos crimes contra o patrimônio. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal**: comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Prisão preventiva e liberdade provisória**: a reforma da Lei nº 12.403/11. São Paulo: Atlas, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 93.883**. Relator: Min. Celso de Mello, 26 ago. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 out. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

Beatriz Lima BOTELHO; Fernando Rizerio JAYME. DA PROVA DA MATERIALIDADE NOS CRIMES DE HOMICÍDIO SOB A ÓTICA DO CASO DO GOLEIRO BRUNO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2022. AGOSTO/OUTUBRO Ed. 39 - Vol. 3. Págs 54-72. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

ÚLTIMO SEGUNDO. **Saiba quem é quem no desaparecimento de Eliza Samudio.** 2013. Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/goleirobruno/saiba-quem-e-quem-nodesaparecimento-de-eliza-samudio/n1237708725192.html>. Acesso em: 20 out. 2022.